

PROCESSO N.º	90026/2010
INTERESSADO	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SINFR
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS – CONVÊNIO Nº 13/2005
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Por oportuno, verifico que o Convênio nº 248/08, cujo objeto foi a recuperação de vias urbanas não pavimentadas no município de Rondonópolis (fls. 35/42-TCE), bem como os demais documentos que o acompanham – intitulados Dados do Projeto, Cronograma de Execução Física, Plano de Ampliação de Recursos, os Relatórios de Execuções Física e Financeira, Relações de Pagamentos, Bens Adquiridos e Produzidos (fls. 45/54-TCE) – não apresentaram a relação das vias urbanas que seriam pavimentadas.

O objeto do convênio, descrito na cláusula primeira do instrumento (fl. 35-TCE) foi genérico ao estabelecer que a sua finalidade seria *“formalizar entendimentos entre as partes no sentido de unirem esforços e recursos para Recuperação de vias urbanas não pavimentadas, com revestimento primário em diversas localidades, no município de Rondonópolis”*.

Pela redação observa-se que, tanto o instrumento principal como os demais documentos não especificaram quais seriam as vias beneficiadas pelo convênio firmado entre o Estado e o Município.

Observa-se ainda, falhas na instrumentalização do convênio e na Tomada de Contas Especial, considerando a legislação que regia os convênios, à época - Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE IN nº 001/2005 e Decreto Estadual nº 5.126, de 11/02/2005 (*que implantou o Sistema de Gestão de Convênios e aprovou as diretrizes e procedimentos para o seu funcionamento no âmbito do Estado de Mato Grosso*). Quanto à IN nº 001/2005, o Convênio deixou de definir de forma clara o objeto; quanto ao Decreto Estadual nº 5.126/2005, o

Convênio não buscou dados atualizados sobre a prestação dos serviços executados na ocasião da Tomada de Contas.

Tais falhas foram confirmadas pela Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – por intermédio dos documentos encaminhados pelos Engenheiros Jorni Gabriel de Arruda Axkar (protocolo nº 64050/2012 - fls. 151/155-TCE), Jaira Tania Silva Zany (protocolo nº 64084/2012 - fls. 157/160-TCE), Túlio Favalessa da Silva (protocolo nº 64076/2012 - fls. 162/166-TCE) e Maurício Nunes Neves (protocolo nº 64068/2012 - fls. 168/172-TCE), que em suma, reconhecem os equívocos na vistoria realizada à época, por não exigirem a presença do responsável direto pelas obras.

A Secretaria de Estado de Infraestrutura realizou novas vistorias e elaborou os Termos de Recebimento das Obras e o Parecer Técnico, que constatou que a conveniente – Prefeitura de Rondonópolis, executou a contento os serviços, tendo respeitado o projeto, as especificações de serviços e as indicações técnicas formuladas pelo Estado (fls. 73/75-TCE).

O ex-Gestor, Sr. Adilton Domingos Sachetti, justificou que os relatórios elaborados pela SINFRA à época da vistoria não chegaram ao seu conhecimento devido ao fato de não estar mais à frente da municipalidade e que somente tomou ciência por intermédio da comunicação do TCE/MT, quando constatou os equívocos e solicitou à SINFRA uma nova vistoria (fls. 81/82-TCE). Ao final, pediu escusas pelos transtornos causados (fls. 82-TCE).

Assim sendo, não ficou caracterizada nos autos a ocorrência de dano ao erário, como asseverou a Secretaria de Obras e Serviços de Engenharia em sua conclusão técnica de fls. 131-TCE: ***“Por fim, com a apresentação do termo de recebimento definitivo firmado pelos fiscais da Sinfra/MT, fls. 90 TC, não se configura o prejuízo ao erário por ausência de quesitos fáticos.”***

A Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, por intermédio do atual Secretário, Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto, solicitou a desconsideração do relatório final emitido pela comissão (fls. 117/122-TCE).

Por tudo que consta dos autos, observo que o Concedente e o Conveniente apresentaram justificativas aceitáveis e esclarecedoras quanto aos equívocos ocorridos, como ressaltou o *Parquet* de Contas nos tópicos 11 e 12 de seu Parecer, que concluiu pela regularidade do instrumento firmado (fls. 178/179-TCE).

VOTO

Ante o exposto, acolho o Parecer nº 2.299/2012, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e voto no sentido de:

I) **JULGAR** REGULARES as contas do Convênio nº 248/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura, atual Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, representada à época pelo Sr. Vilceu Francisco Marcheti, e o Município de Rondonópolis, representado à época pelo Sr. Adilton Domingos Sachetti.

É como voto.

Cuiabá/MT, 30 de outubro de 2012.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Substituto